



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.454 - RS (2009/0009782-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA SCHEID
VITOR ALEXANDRE SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCENINA APARECIDA PEDROLI
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o assalto à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento privado não configura caso fortuito apto a afastar a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.454 - RS (2009/0009782-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA SCHEID
VITOR ALEXANDRE SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCENINA APARECIDA PEDROLI
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que deu provimento ao recurso especial ao entender pela responsabilidade civil de estacionamento privado em razão de assalto à mão armada ocorrido em seus dependências.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"as provas carreadas ao processo, assim admitidas pelo acórdão do Tribunal de Justiça do RS, preponderantemente demonstram que o fato seqüestro, do qual decorrem os pedidos formulados, iniciou-se fora do estabelecimento da agravante, na via pública. Se direito à reparação tem a agravada, deveria tê-lo feito perante o Poder Público, responsável pela segurança da população"* (e-STJ, fl. 359); e b) *"a responsabilidade de coibir o assalto à mão armada, embora triste a absurdamente corriqueiro, justamente pela ausência da função-constitucional-estatal, evidentemente não pode ser transferida ao particular, sob pena da gravíssima inversão de valores. Não se pode transferir à agravante, a qual também foi vitimada pelo incidente, tal obrigação de cumprimento impossível"* (e-STJ, fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.454 - RS (2009/0009782-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA DE OLIVEIRA SCHEID**
: **VITOR ALEXANDRE SCHEID E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DULCENINA APARECIDA PEDROLI**
ADVOGADO : **LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A agravante, nas razões do regimental, aduz que: a) *"as provas carreadas ao processo, assim admitidas pelo acórdão do Tribunal de Justiça do RS, preponderantemente demonstram que o fato seqüestro, do qual decorrem os pedidos formulados, iniciou-se fora do estabelecimento da agravante, na via pública. Se direito à reparação tem a agravada, deveria tê-lo feito perante o Poder Público, responsável pela segurança da população"* (e-STJ, fl. 359); e b) *"a responsabilidade de coibir o assalto à mão armada, embora triste a absurdamente corriqueiro, justamente pela ausência da função-constitucional-estatal, evidentemente não pode ser transferida ao particular, sob pena da gravíssima inversão de valores. Não se pode transferir à agravante, a qual também foi vitimada pelo incidente, tal obrigação de cumprimento impossível"* (e-STJ, fl. 360).

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do afirmado pela ora agravante, a Corte de origem não reconheceu que o desapossamento do veículo ocorreu fora de suas dependências. O trecho transcrito nas razões do regimental, na verdade, foi extraído de um precedente referente a outro caso, utilizado pela Corte estadual para fundamentar a improcedência do pleito autoral, porém, por motivo diverso, qual seja a presença da excludente do caso fortuito em razão da inevitabilidade da conduta criminosa.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* em dois momentos deixa claro que o fato criminoso ocorreu nas dependências do estacionamento administrado pela ora agravante. Confira-se:

*"Quanto à responsabilidade de CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA no que tange ao dever de indenizar a autora DULCENINA APARECIDA PEDROLI pelo **dano moral advindo do desapossamento de seu veículo nas instalações daquela**, tenho que assiste razão à demandada no seu pleito de reforma da sentença.*
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No caso presente, as circunstâncias de fato e de direito apontam de igual forma para a improcedência do pedido indenizatório, haja vista que **não se pode exigir que o réu mantenha força armada privada a prevenir ou evitar os crimes perpetrados à mão armada em suas dependências, seja contra o seu próprio patrimônio, seja contra o patrimônio de seus consumidores.***" (e-STJ, fls. 346/349)

Desse modo, tem-se que o acórdão objurgado não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que, *"em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar"* (AgRg no REsp 1.235.168/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 13/08/2015). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O ESTABELECIMENTO GARAGISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A empresa que explora o serviço de estacionamento é responsável pelos veículos sob sua guarda, não se eximindo da responsabilidade em caso de furto, inclusive em ação regressiva proposta pela seguradora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 408.494/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 06/04/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ZELAR PELA SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO QUANTUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte agravante não comprovou a similitude fática e divergências decisórias entre os casos confrontados.

2. A consolidada jurisprudência desta Corte entende ser incabível a arguição de divergência pretoriana tratando-se de danos morais.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 692.432/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe de 24/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 456.720/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 25/09/2014)

"DIREITO CIVIL. SEGURO. FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTO PREVISÍVEL. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA.

- Não há como considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida. Hodiernamente, o furto e o roubo de veículos constituem episódios corriqueiros, sendo este, inclusive, um dos principais fatores a motivar a utilização dos estacionamentos, tornando inconcebível que uma empresa que se proponha a depositar automóveis em segurança enquadre tais modalidades criminosas como caso fortuito.

- Fixada a premissa de que o furto e o roubo de veículos são eventos absolutamente previsíveis no exercício da atividade garagem, conclui-se que, na linha de desdobramento dos fatos que redundam na subtração do carro, encontra-se a prestação deficiente do serviço pelo estacionamento, que, no mínimo, não agiu com a diligência necessária para impedir a atuação criminosa. Nesse contexto, na perspectiva da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado nos termos do art. 988 do CC/16 – cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 349 do CC/02 – o estacionamento deve ser visto como causador, ainda que indireto, do dano, inclusive para efeitos de interpretação da Súmula 288/STF.

- Os arts. 988 do CC/16 e 349 do CC/02 não agasalham restrição alguma ao direito da seguradora, sub-rogada, a ingressar com ação de regresso contra o estabelecimento garagem.

Recurso especial provido."

(REsp 976.531/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe de 08/03/2010)

No caso dos autos, observa-se que o roubo ocorreu dentro do estabelecimento da ora recorrida, não restando dúvidas quanto a sua responsabilidade em indenizar os danos sofridos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, tendo sido, de rigor, o provimento do recurso especial para restabelecer os termos da sentença de 1ª instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0009782-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.118.454 / RS

Números Origem: 10601911605 70024864522 70026852483

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCENINA APARECIDA PEDROLI
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VITOR ALEXANDRE SCHEID E OUTRO(S)
FERNANDA DE OLIVEIRA SCHEID

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VITOR ALEXANDRE SCHEID E OUTRO(S)
FERNANDA DE OLIVEIRA SCHEID
AGRAVADO : DULCENINA APARECIDA PEDROLI
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.